



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 91/2024

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 05.1.01.2024
Cristina Lucio Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 436/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “*Cria o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e visa instituir nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba o cadastro de obesidade infantojuvenil.

Embora reconheça os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade formal ocasionada pelo vício de iniciativa.

É que projeto de lei com esse conteúdo normativo constitui serviço público, com criação de obrigações para Administração Pública por demandar a adoção de ações concretas, configurando ingerência indevida de um Poder no outro.

Dessa forma, ao demandar ações concretas a serem executadas, com comandos destinados ao Poder Público, a proposição interfere em domínio da discricionariedade, que é exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa e serviço público. Dessa forma, não



ESTADO DA PARAÍBA

guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Assim, o projeto de lei, ao dispor sobre serviços públicos e criar obrigações para a administração estadual, infringe o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração**.” (grifo nosso)

A criação de serviços públicos que demandem a sistematização e a execução de ações concretas, que empenhem servidores e recursos do Estado – como pretende a proposta ao instituir o “Cadastro de obesidade infanto-juvenil nas escolas de rede pública de ensino do Estado da Paraíba” – constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Então, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, veja-se:

(TJES-0087635) AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.028/2018, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-ES - MATÉRIA **PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PEDIDO PROCEDENTE**. 1 - Considerando que as normas questionadas dispõem inadequadamente sobre **atribuições do Poder Executivo Municipal, criando o programa "Pedal Saudável"**, para fins de instalação de bicicletas ergométricas geradoras de energia elétrica em todas as praças e parques do Município de Vila Velha, **cujas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, resta patente a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa**. 2 - **Não cabe ao Poder Legislativo**, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, ainda que por lei, **praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo**, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional, e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração. 3 - **O STF possui entendimento sedimentado de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que versa sobre a organização e atuação da Administração Pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo**. Nesse sentido: ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia DJe de 25.06.10. 4 - Procedência do pedido. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0027095-79.2018.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Arthur José Neiva de Almeida. j. 07.02.2019, Publ. 18.02.2019). (grifo nosso)

Ainda:

(TJRS-1324823) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. **cria o programa "ALUGUEL SOCIAL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA.** INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. A Lei Municipal nº 4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do Programa "Aluguel Social", que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em

3/7



ESTADO DA PARAÍBA

situação de vulnerabilidade socioeconômica. 2. A despeito da nobre intenção do legislador, a **Lei impugnada padece de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente impor deveres ao Executivo Municipal.** Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito. 3. **Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais.** 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão nas leis orçamentárias do Município. Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII; 149, e 154, I e II, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70081786055, Tribunal Pleno do TJRS, Rel. Eduardo Uhlein. j. 28.10.2019, DJe 04.11.2019). (grifo nosso)

Não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, **só será exequível com a ação da administração pública.** Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois, como já dito, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação e despesas para a Administração.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia,



ESTADO DA PARAÍBA

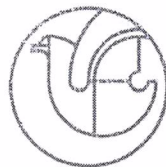
julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 436/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 04 de janeiro de 2024.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

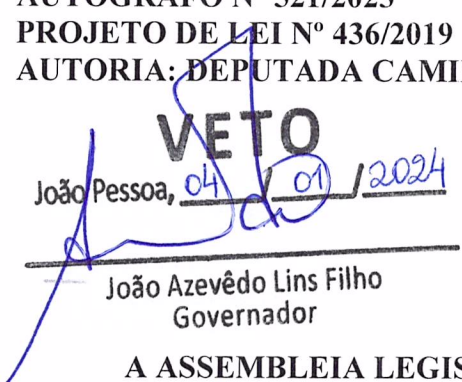


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
05/01/2024
Cristina Dantas
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 521/2023
PROJETO DE LEI Nº 436/2019
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO
João Pessoa, 04 / 01 / 2024

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Cria o cadastro de obesidade infantojuvenil nas
escolas da rede pública de ensino do Estado da
Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba o cadastro de obesidade infantojuvenil.

§ 1º Para a consecução do disposto no *caput* deste artigo, fica assegurada a realização da avaliação antropométrica, para verificação do estado nutricional e triagem de risco para doenças crônicas não transmissíveis, e avaliação da capacidade física nos alunos das escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

§ 2º O cadastro conterá o nome do aluno, data de nascimento, as medidas decorrentes da avaliação antropométrica, os teste das capacidades físicas, endereço residencial, telefone e identificação dos pais ou responsáveis, além de outras informações que a unidade escolar julgar relevantes.

Art. 2º Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada ano letivo, a respectiva instituição educacional deverá submeter à totalidade de seus alunos, de forma individualizada, a avaliação antropométrica e das capacidades físicas, constituída de medidas de massa corporal (peso), estatura, circunferência da cintura e pescoço, flexibilidade, agilidade, resistência de força abdominal, teste de potência aeróbia, resistência de força de membros inferiores e superiores.

§ 1º As referidas medidas antropométricas e os testes neuromotores deverão ser realizados de forma padronizada para garantir a qualidade dos dados.

§ 2º Com base na avaliação referida, utilizando os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a escola alimentará o cadastro de obesidade infantojuvenil, identificando os alunos com desvios do estado nutricional (baixo peso, sobrepeso e obesidade).

Art. 3º O cadastro em questão deverá ser enviado pela instituição escolar às Gerências Regionais de Educação e de Saúde do Estado da Paraíba da respectiva área geográfica em que a escola estiver instalada.

Parágrafo único. Os cadastros de cada escola deverão integrar um banco de dados único do Estado, totalizado na Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 15 de dezembro de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente